

A insalubridade existente nos ambientes de trabalho de determinados setores prestadores de serviços públicos

Benizete Ramos de Medeiros(*)

“Objetivamente, uma sociedade é justa quando garante uma igualdade fundamental de vida para todos” (Fabio Konder Comparato)

1.Introdução

A motivação de pesquisar mais a fundo e escrever acerca desse tema, nasce das observações do cotidiano, da militância no mundo do trabalho — na medida em que me imiscuo nesses ambientes, ainda que de forma esporádica— desafiando o desejo de estudo e pesquisa do tema, com o intuito sincero de provocar as mudanças e melhorias necessárias, aliás, mola que sempre impulsiona meus textos.

Da indignação nas infundas esperas, idas e vindas, em algumas oportunidades, em razão das exigências para os recebimentos dos alvarás ou solução de pendências de clientes, resolveu-se transformar esse sentimento em observação produtiva com olhar crítico acerca do mundo do Trabalho nesses ambientes, que se destacam pela prestação de serviços públicos, alguns obrigatórios.

Tratou-se inicialmente de pousar o olhar em determinada instituição financeira pública, onde são concentrados, os serviços obrigatórios prestados ao trabalhador, como os saques do FGTS, recebimento do Seguro Desemprego, PIS além de outros serviços para população em geral, e recebimento de alvarás judiciais oriundos de ações trabalhista, que, em algumas regiões ou cidades, também se concentram nessas Instituições, fatos que motivaram essa pesquisa.

Pondera-se, entretanto, que não se pode, com efeito, estender essa crítica à todas as agências, em razão mesmo do desconhecimento, mas, não é difícil constatar a identidade de situações quanto às filas imensas, informações desencontradas, burocracias desnecessárias e falta de simplificação para situações simples, afinal o desemprego no Brasil é rotativo, levando o trabalhador às constantes buscas de direitos decorrentes das cessações dos contratos, além de outros, como correções de dados cadastrais, nomes e números de CPF, PIS, erros, fortalecendo, com isso, as idas e vindas dos que vivem do trabalho, a esses locais.

Forçoso perceber ante essa realidade que, perde-se tempo útil, perde-se tempo demais, perde-se tempo que não tem, como se o trabalhador ou o desempregado, como se o cidadão, aliás, que precisa, obrigatoriamente ou não desses serviços que ali se concentram, pudessem esperar. Essas são as indagações que circundam os momentos de espera, tornando o olhar perscrutador da caótica realidade que se apresenta, com a aglomeração de pessoas..

* Benizete Ramos de Medeiros é advogada Trabalhista; Mestre em direito, professora em graduação e pós graduação de Direito do Trabalho e Processo do Trabalho; membro da ABRAT; IAB, ACAT E JUTRA.

A tendência dos que aguardam, é transportar todo inconformismo e indignação para os funcionários e empregados, notadamente aqueles que ficam na linha de frente, nos atendimentos iniciais, principalmente quando, ao final da longa espera, são colocados mais obstáculos ao intento, ao recebimento de direitos, à solução das questões, já no adiantar da longa e inútil espera.

Nessa esteira, a observação acerca das condições ambientais nesses setores, é feita para se confirmar que são impróprias para quem ali permanece por várias horas e dias, sem desprezar a certeza de que em hospitais públicos, prontos socorros ou quaisquer outros serviços públicos cujo atendimento, principalmente à população carente, é precário, demorado, com idas e vindas, o ambiente é semelhante. Não, não se ignorar. Destarte, por ora, a análise tem como foco esses tipos de ambientes de instituições financeiras e similares, com a submissão dos empregados às mazelas daí decorrentes.

Abstraindo tais impressões de ordem peculiar e comum, passou-se a analisar a situação dos próprios funcionários de tais Instituições que são submetidos, diariamente, por, no mínimo seis horas a um ambiente insalubre socialmente e fisicamente, gerando a necessária revisitação a alguns instrumentos legais para se aferir as reais condições de trabalho, no contexto atual e contribuir com as possíveis melhorias.

Não é por outro motivo que escrevi ¹ que numa economia de globalização, o trabalho recebe instantaneamente o influxo das modificações sociais, da flexibilidade, gerando instabilidade e pondo em xeque a teoria de que o trabalho é responsável pela estabilidade familiar e aumento de riqueza, de integridade física, emocional e moral. O afastamento do papel do estado promove e estimula a violação ao princípio da dignidade, quer pela falta de políticas públicas; quer pela ausência de fiscalização e intervenção efetiva.

E a dignidade do trabalhador se dá em várias vertentes, inclusive condições de trabalho adequadas, que se aporta no ordenamento jurídico como direito fundamental, gerando espanto, com isso, que essa violação venha exatamente dos poderes e setores públicos, que deveriam ser guardiões de tais direitos.

2- Insalubridade social

O meio ambiente de trabalho saudável, refere-se ao local onde se permanece exercendo atividades laborativas, que envolve condições mínimas de ventilação, iluminação, ruídos, odores contatos, pessoas e as manifestações humanas de toda ordem; ambiente de trabalho adequado e seguro, necessário à digna e sadia qualidade de vida.

O tempo de permanência de cada pessoa, de cada destinatário do atendimento, é, em alguns dias, de até três horas dentro da agência à espera de sua vez. O espaço físico, reduzido e sem qualquer ventilação, com portas giratórias, circundado

¹ MEDEIROS, Benizete Ramos de. Trabalho com dignidade. Educação e Qualificação é um caminho?. 1ª. ed. 2008. São Paulo, LTr, p. 40

por pessoas em todos os cantos, a maioria de pé, faz o cenário caótico, hostil e insalubre socialmente.

O perfil e o tipo dos “clientes” são de todas as matizes, todas as cores, todas as idades, e, nítidamente, muitos, de classe social desprivilegiada da sorte. Pessoas doentes, pessoas idosas, mulheres grávidas, pessoas desnutridas, pessoas que ainda não comeram naquele dia, pessoas que esperam o recebimento de valores para necessidades imediatas, enfim, portadores de vírus, alergias, estados gripais, desânimo, pessimismo, etc... Pessoas indignadas com o sistema, que não as ouve.

O sistema marcado por burocráticas exigências, faz com que algumas tenham até indisposições físicas momentâneas, na espera para o atendimento. Mas de quem é a culpa de tantas alterações? Quem vai ouvir essas vozes? Há um responsável?

Nesse caldeirão fervilhante de emoções e energias de diversas ordens, estão imersos os funcionários, empregados que não podem deixar seus postos de trabalho; não podem se esquivar de atender, de cumprir seus horários, com isso, a submissão demorada e constante – dias, meses, anos a fio – a esses espaços físicos torna o trabalho, além de insalubre, penoso, também, uma vez que as reações manifestadas pelos atendidos insatisfeitos são as mais variadas, desde atirar improperios diretos, altos, reclamações constantes, queixas, gestos inamistosos, agressivos, com emissão de pensamentos tenazes e animosos. Tudo isso torna o ambiente socialmente nocivo e, em alguns dias, intolerável.

A aglomeração de pessoas em função de concentração de muitos serviços públicos num só órgão, com redução do quadro funcional, poucas agências s/ao, com efeito agentes causadores dessas reações, que nem se pode dizer sejam impróprias ou inconvenientes. São respostas ao sistema que a todos prejudica. As conseqüências dessa forma de trabalho aos empregadores são as mais variadas, cujo exame não cabe nesse singelo trabalho.

No sistema capitalista globalizado, o verbo é produzir, e produzir barato para que possa haver consumo rápido, lucrativo, por isso que sobre o tema, escrevi ²que “ *as mudanças agressivas e sem rosto, sem digital, traduz a princípio uma outra imposição precoce e ousada, consubstanciada na reformatação institucional e normativa, impondo uma desregulamentação e flexibilização de normas trabalhistas com o intuito de traduzir maior e melhor dinamismo às empresas*” . E essa tendência de menor custo com maior lucro, de menos valia do trabalhador não é diferente nos setores públicos, onde em nome de corte de despesas, de contenção da economia pública, de controle de contas, inviabiliza condições decentes de trabalho, como se constata, repita-se, em vários setores de prestação de serviços públicos à população.

Por isso em boa hora adverte Sidnei Machado ³

As novas tecnologias dão a aparente sensação de que o trabalho está mais humanizado, liberando o homem do trabalho penoso que lhe exigia grande

² Op cit. P. 44

³ MACHADO, Sidnei. O Direito à proteção ao Meio ambiente de Trabalho no Brasil. Ed.Ltr.São Paulo. P.57

esforço físico. Na verdade, esse novo ambiente de trabalho não passa de um símbolo, pois os riscos à saúde decorrentes das condições adversas, prosseguem e, em alguns casos, tornam-se mais ameaçadoras. Ou seja, o sofrimento do trabalho ainda está presente [...].

E dentre os riscos apontados pelo autor, está a pressão para trabalhar ainda que em condições precárias e adversas, em ambiente impróprio sujeitando-se a sistemas inadequados. A NR 15 da portaria n. 3.214/78, classifica os agentes insalubres, dentre outros, como os agentes biológicos, assim entendidos os microorganismos, vírus e bactérias e agentes químicos, considerados como poeira, gases, vapores, névoas, fumos.

A composição de um ambiente de trabalho com esses elementos, associada à massa da movimentação humana guarnecida de energias inamistosas e acumuladas é o cenário de um ambiente socialmente insalubre.

2-Insalubridade ambiental

Destaque-se que o meio ambiente do trabalho tanto pertence ao ramo do direito do trabalho quanto ao direito ambiental, como direito fundamental de terceira geração e este envolve conceitos amplos, cujas fontes poluidoras podem advir de bens materiais e imateriais, de seres vivos, de energias acumuladas e transformadas, de gases, enfim.

A insalubridade ambiental, consiste no ambiente de trabalho doente, com poluição de origens variadas, aquele em que o trabalhador se imiscui às precárias condições ambientais, com agentes de agressão imperceptíveis, deletérios, invisíveis, voláteis e, muita vez, de grande potência danosa à sua saúde, pela forma lenta e constante de atuação. Pode, assim, dizer que assemelha-se ao trabalho penoso, que é definido como inadequado às condições físicas e psicológicas, provocando incômodo, sofrimento e até desgaste, que acaba por minar as forças.

Oliveira Silva⁴ citando Celso Antonio Pacheco Fiorillo, para quem o meio ambiente de trabalho pode ser definido como:

[...] o local onde as pessoas desempenham suas atividades laborais, sejam remuneradas ou não, cujo equilíbrio está baseado na salubridade do meio ambiente e na ausência de agentes que comprometem a incolumidade físico-psíquica dos trabalhadores, independentemente da condição que ostentem (homens ou mulheres, maiores ou menores de idade, celetistas, servidores públicos, autônomos, etc..)

Ao longo da história, condições impróprias de trabalho vêm limitando e incapacitando muitos empregados, em algumas situações, através de produtos químicos, gases e vários outros. Embora as inúmeras tentativas de se implantar uma política preventiva, certo é que muito pouco se tem avançado, desde o estopim da revolução industrial, na efetivação de reduzir as condições precárias de trabalho, que, modernamente se apresentam diversas. Não por outra razão que Sidnei Machado

⁴ SILVA, José Antonio Ribeiro de Oliveira. P. 128 aput FIORILLO, Celso Antonio Pacheco, Curso de Direito ambiental brasileiro. SP. Saraiva. 200.p.21

citando o psiquiatra, psicanalista e médico do trabalho, Dejours,⁵, para quem os novos fatores de sofrimento, se traduzem de diversas formas, como o medo da incompetência; pressão para trabalhar mesmo em condições precárias e impróprias e ausência de reconhecimento do esforço empreendido.

É compressível tal assertiva, pois, segundo a Organização Mundial de Saúde – OMS – saúde não é ausência de doença, mas, estado completo de bem estar físico, mental e social, por isso que Lídia Guevara⁶ elenca como condições ambientais impróprias a se atingir esse pleno estado de saúde os seguintes fatores:

A exposição a fatores biológicos; Síndrome do Edifício Doente; exposição a fungos no ambiente pode levar à asma, doenças respiratórias, dor de cabeça, sintomas de gripe, infecções, doenças alérgicas e irritação do nariz, garganta, olhos e pele. Há mais de 100 000 tipos de fungos no ar.

Esses agentes, com efeito, estão presentes o tempo todo nesses ambientes de trabalho.

Nesse sentido de se relembrar que a Convenção 155 da OIT sobre Segurança e Saúde dos Trabalhadores,⁷ traz comandos que obriga os Estados desenvolverem e implementarem uma política nacional de segurança e saúde ocupacional dos trabalhadores, inclusive no meio ambiente de trabalho. Mas, é insuficiente e pouco se tem avançado, ou o que se perseguiu tem demonstrado ineficaz.

Segundo José Antonio Ribeiro de Oliveira Silva⁸ para o Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais das Nações Unidas, quanto ao direito à saúde, deve-se conjugar alguns elementos como: disponibilidade; acessibilidade; aceitabilidade e qualidade e quanto a essa, aponta que “*os estabelecimentos, bens e serviços de saúde devem ser também apropriados segundo critérios científicos e médicos, o que equivalem à serem de boa qualidade*”. E completa o mesmo autor⁹

[...] de tal modo que saúde é o mais completo bem-estar físico e funcional (inclusive mental ou psíquico) que o Estado deve oferecer à pessoa, na prevenção (proteção do meio ambiente, acesso à moradia e alimentação) e na recuperação das doenças.

Não desconhecendo que a origem das transformações profundas do meio ambiente de trabalho deu-se através da Revolução Industrial, trazendo no roldão a degradação do meio ambiente de trabalho, em razão dos meios produtivos com uma concentração desordenada dos espaços e por isso as lutas por melhores condições de trabalho teve seu foco nos adoecimentos, pelas condições dos locais de trabalho, tendo o ambiente de produção tornado fator de risco à saúde física e mental dos trabalhadores. Todavia, nem as modernas tecnologias, avanços técnicos, inserção das máquinas,

⁵ Machado, Sidnei, op. cit. Apud DJOUR. Christophe;. A banalização da injustiça social. P. 17

⁶ GUEVARA, Lídia. In Palestra sobre Acidente de Trabalho proferida no XXXII CONAT – Congresso Nacional de Advogados Trabalhistas, ocorrido em Florianópolis, SC em 02 a 04\09\010.

⁷ OIT- Convenção 155 sobre Segurança e a saúde dos Trabalhadores e o meio ambiente de Trabalho , aprovada no Brasil em 18.05.1992, e em vigor a 18.05.1993.

⁸ SILVA, José Antonio Ribeiro de Oliveira. A saúde do Trabalhador como um Direito Humano. Ed.Ltr. São Paulo. P. 88

⁹ Op. Cit. P. 89

políticas de conscientização, tem conseguido afastar totalmente o que se constatou ao longo da história, ou seja, que a ausência de condições de trabalho saudável tem sido causa de morte, doenças, incapacidades e sofrimento dos que vivem do trabalho. Por isso que no dizer de Sidnei Machado¹⁰ “*toda cultura de proteção e promoção da saúde do trabalhador durante as últimas décadas encontra agora novos referenciais teóricos de diálogo. O desafio da promoção da saúde no trabalho pode estar vivenciado nos novos princípios e juridicidades*” . E ainda “*Há sem dúvida, uma estreita relação entre saúde dos trabalhadores e meio ambiente, o que revela um novo paradigma*”.

Com efeito, o adoecimento do trabalhador nas diversas formas, importa em ônus para toda a sociedade, para o capital e para o Estado, todos pagam a conta da ausência de cuidados e de implementação de meios que visam reduzir a doença e afastamento do trabalhador, isso sem contar aqueles, que, por vergonha, princípios, ideologia, medo de perderem o emprego, não permitem afastarem-se para tratamento, pois vêm na doença uma exposição da própria vergonha.

Importa realçar que nos setores onde a prestação de serviços públicos se concentra, onde a população em geral vai buscar atendimento e respostas para suas necessidades, a observância das normas para implementação de um meio ambiente sadio e equilibrado, não pode ser relegado a segundo plano, ignorado, como já o são os próprios serviços prestados, merecendo atenta intervenção no gerenciamento, organização e direção patronal na proteção e óbice aos riscos, não se devendo curvar à onda atual economia globalizada com nefastas exigências produtivas com equacionamento do quadro funcional, de equipamentos e redução de espaços físicos nos próprios locais de trabalho, enfim dos meios produtivos satisfatórios, já que não se deve esperar que o empregado adoça, mas, antes, que se busque mecanismos de prevenção.

Nesse particular, é inegável que o Brasil possui um manancial de legislações, carecedoras, contudo de plena eficácia e de fiscalização, além de investimentos necessários, pois, inegável que o novo ambiente de trabalho continua oferecendo muitos riscos e, em algumas situações bastante ameaçadoras, por ser invisível, quase imperceptível e deletério seus agentes.

3. As formas de proteção a saúde e ao ambiente do trabalho no ordenamento nacional.

3.1- No catálogo constitucional

O legislador constituinte, seguindo a moderna tendência do mundo do trabalho, na preocupação constante com o bem estar e a proteção à saúde do trabalhador cuidou do tema em diversos dispositivos, notadamente nos art. 6º; 7º. XXII e art. 196, que assim preceituam:

Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer [...] na forma desta Constituição.

¹⁰ P. cit. P.47

Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XXII- redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

No art. 196. do mesmo diploma, encontra-se o seguinte:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Quanto ao meio ambiente é no artigo art. 200, que se estende olhar preocupado do legislador constituinte, que assim, se apresenta:

Art. 200. Ao Sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

[...]

VIII- colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

Ora, o meio ambiente do trabalho, foi inserido num contexto maior, demonstrando a preocupação da sociedade atual com o próprio meio em ambiente em que se vive.

Além desses, os artigos 170, inc. VI e 225¹¹ do mesmo diploma, tratam da proteção ao meio ambiente e do direito a todos a esse meio ambiente ecológicamente equilibrado. Como se vê, a saúde do trabalhador é um direito fundamental, garantido e, resta, portanto efetividade plena.

3.2 No plano infra-constitucional

Não é diferente na legislação obreira, já que o capítulo próprio de Segurança e Medicina do Trabalho regula várias formas de precaução e segurança no desenvolvimento das atividades dos empregados. É pois, no art. 166¹² de tal diploma, que se vai confirmar a obrigatoriedade de tais medidas, no sentido de implementar a completa proteção aos riscos no ambiente de trabalho.

¹¹ *Art. 170.[...] inc. VI- Defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;*

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecológicamente equilibrado, bem de uso comum, do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e á coletividade o dever de defende-lo e preserva-lo para as presentes e futuras gerações

12

Art. 166. A empresa é obrigada a fornecer aos empregados, gratuitamente, equipamento de proteção individual adequado ao risco e em perfeito estado de conservação e funcionamento, sempre que as medidas de ordem geral não ofereçam completa proteção contra os riscos de acidentes e danos à saúde dos empregados.

Há em abono, a Lei 8.080/90 - Lei Orgânica da Saúde, que traz a saúde como um direito fundamental do ser humano, cujo art. 6º., parágrafo 3º¹³, traça um conjunto de atividades inerentes ao conceito de saúde.

Tais dispositivos são robustecidos com as trinta e três (33) Normas Regulamentares, aprovadas pela Portaria n. 3.214/78 do Ministério do trabalho, acerca da segurança, higiene e saúde do trabalho, inclusive programa de controle médico de saúde ocupacional, avaliação periódica da saúde do trabalhador. Importa, pois, aduzir que tais normas têm eficácia jurídica equiparadas às Leis ordinárias, a teor do art. 200 da CLT, que delega tal *status*.

3.3- Documentos internacionais

Os documentos internacionais, por sua vez, respondem de forma positiva à necessidade do meio ambiente saudável. O protocolo de *San Salvador* de 1988, cuida do direito à saúde do trabalhador e meio ambiente sadio. A convenção 148, de 1º de Junho de 1977 trata das contaminações do ar, ruído e vibrações no meio ambiente de trabalho, esclarecendo no que no art. 3 na alínea “a”, que a contaminação do ar “*compreende o ar contaminado por substâncias que, qualquer que seja seu estado físico, sejam nocivas à saúde ou contenham qualquer outro tipo de perigo:*”.

A já mencionada Convenção 155 da OIT, aprovada no Brasil em 18.05.1992, e em vigor a 18.05.1993 que trata, dentre outros da questão da saúde, segurança e meio ambiente de trabalho, alargou a concepção de segurança e saúde do trabalhador, inclusive para todas as áreas de atividade econômica, já que segundo os arts. 1º e 3º.. é para todos os trabalhadores, sem qualquer distinção da área de atividade econômica, inclusive da administração pública.

O artigo 3, alínea “e”, define que “*o termo saúde, com relação ao trabalho, abrange não somente a ausência de afecções ou doenças, mas também os elementos físicos e mentais que afetam a saúde e estão diretamente relacionados com a segurança e higiene no trabalho.*”

Na convenção 161 de 7 de junho de 1985, acerca de serviços e prevenção para saúde no trabalho, encontrar-se-á no artigo “1,a,i”, a veemente expressão de saúde física e mental, com realce a expressão “ótima”. “*os requisitos necessários para estabelecer e conservar um meio ambiente de trabalho seguro e salubre, que favoreça uma saúde física e mental ótima em relação com o trabalho*”

A Convenção 187 de 31 de maio de 2006 sobre o quadro promocional para a segurança e saúde no trabalho, estabelece políticas preventivas.

A BS 8800, lançada pela *British Standards Institution* cujo objetivo semelhante ao ISO 1.400, de selo de qualidade social, trata de políticas e objetivos de

¹³ Lei 8.080/90. Art. 6º. § 3º. *Entende-se por saúde do trabalhador, para efeitos dessa lei, um conjunto de atividades que se destina, através das condições de vigilância epidemiológica e vigilância sanitária, à promoção e proteção da saúde dos trabalhadores, assim como visa à recuperação e reabilitação da saúde dos trabalhadores submetidos aos riscos e agravos advindos das condições de trabalho, abrangendo:*

organização planejamento de meios preventivos de saúde e qualidade do meio ambiente de trabalho.

Como se vê as normas de proteção à saúde do trabalhador e ao meio ambiente de trabalho envolve princípios, regras e a certeza que trata-se de direito fundamental e que devem ser implementadas condições de eficácia, que assegurem um ambiente ecologicamente equilibrado, seguro, salubre, com qualidade de vida, vinculando, para isso, o legislador, o Executivo, o judiciário e a iniciativa privada.

Ainda que o sistema seja guarnecido por normas em vários níveis e princípios, não é suficiente à plena eficácia. Nesse esteira, acentua Sidnei Machado,¹⁴ que “ *o direito à redução dos riscos do trabalho não pode tolerar a exposição do trabalho a agente comprovadamente nocivo à sua saúde. A pretexto de estar dentro dos limites de tolerância*”. Isso seria a negação do direito fundamental constitucionalmente garantido.

O descumprimento de normas mínimas de bem estar do trabalhador tem conseqüência na culpa. Nesse compasso, e com muita propriedade, Sebastião Salgado de Oliveira¹⁵ para quem a culpa pode decorrer de violação de uma norma, denominada de culpa contra a legalidade, já que o dever inobservado, transgredido, resulta de norma expressa e, se gera algum tipo de dano, cria presunção de culpa para o causador, por se consubstanciar confirmação da negligência, então patronal .

Recorrendo, ainda a esse autor, em outro aspecto, leciona¹⁶ que há que se observar também o dever geral de cautela que deve guarnecer a atividade patronal, já que as normas de segurança e saúde, embora minuciosas não alcançam todas as possibilidades de conduta do empregado, uma vez que é impossível estabelecer regras de comportamento em todas as formas e variantes do trabalho e de sua execução, portanto, impões-se o dever geral de observância à regras de diligências, postura e cuidados permanentes acessórios.

IV- Conclusão

O tema relacionado ao meio ambiente, em termos gerais, ganhou nos últimos anos espaço em todos os seguimentos, inclusive no mundo do trabalho, com propostas de melhoria do ambiente social e físico, na busca da plena saúde e bem estar dos trabalhadores.

Não se nega que o fenômeno da globalização, com a remodelação dos meios de produção, com objetivos de maior lucro, face as tendências do mercado, têm contribuído para inserção de novos riscos ao ambiente de trabalho, agregando-se aos riscos clássicos, já vencidos após a lutas da revolução industrial, outros de moderna matiz, como os emocionais, químicos e biológicos. A aglomeração de pessoas em função de concentração de serviços públicos, com redução de espaços físicos, do quadro funcional, de instrumentos adequados de trabalho, é, com efeito, uma delas.

E essa tendência de precarização, de menos valia do trabalhador não é diferente nos setores públicos, onde, em nome de corte de despesas, de contenção da

¹⁴ Op cit. P. 100

¹⁵ OLIVEIRA, Sebastião Salgado de. Indenizações Por Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional, 3ª. ed. 2007. São Paulo, Ltr. P.160

¹⁶ Op. cit. P. 178

economia pública, inviabiliza condições decentes de trabalho, como se constata em vários setores de prestação de serviços à população, marcado pela grande concentração dos serviços, também em Instituições financeiras;

Inegável que o Brasil, possui avançada legislação quanto à prevenção da saúde do trabalhador, tanto em níveis constitucional, quanto infra-constitucionais, além dos documentos internacionais de aplicação interna, mas carecedores de observância acurada.

A boa, senão a ótima, qualidade de trabalho e, conseqüentemente, de vida, é o que se almeja, está inserido dentro dos direitos de terceira geração. E, a implementação de condições propícias para esse mister é dever de todos, inclusive do Estado, que tem ainda a obrigação legal de fiscalização, a fim de que efetivamente se vejam implementadas todas as legislações sobre o tema. Mas ele é o primeiro a violar tais regras.

Mas, não é só, há de se reconhecer, ainda, a necessidade do dever geral de cautela, como também de observância de tais normas, pois se incorre em culpa contra e legalidade, a sua violação.

De toda sorte, forçoso reconhecer que é muito mais importante a estratégia de prevenção que a política de reparação e disciplinar, devendo-se adotar uma abordagem holística, transversal e multidisciplinar.

Deve ser construída ou reconstruída uma cultura de prevenção, com objetivos mensuráveis através de diálogo aberto com todos parceiros sociais, com a reflexão em torno do conceito “Responsabilidade Social”, aqui entendido como os esforços para integrar a Segurança e a Saúde no Trabalho nos Sistemas de Gestão da Empresa.

Nos setores de prestação de serviços públicos, obrigatórios ou não, essa observância deve ganhar relevo, pois é o próprio poder público o agente transgressor, quando deveria ser o primeiro guardião do direito fundamental ao bem estar social do trabalhador.

Referências bibliográficas

BRASIL – Constituição Federal de 1988

GUEVARA, Lída. *In* Palestra sobre Acidente de Trabalho proferida no XXXII

CONAT – Congresso Nacional de Advogados Trabalhistas, ocorrido em Florianópolis, em 02 a 04/09/010.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO -OIT- Convenções Internacionais

MACHADO, Sidnei. O Direito à proteção ao Meio ambiente de Trabalho no Brasil. São Paulo. Ed.Ltr. 2001

MEDEIROS, Benizete Ramos de. Trabalho com dignidade. Educação e Qualificação é um caminho?. 1ª. São Paulo, ed. Ltr. 2008

SILVA, José Antonio Ribeiro de Oliveira. A saúde do Trabalhador como um Direito Humano. São Paulo ,ed. Ltr. 2008

OLIVEIRA, Sebastião Salgado de. Indenizações Por Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional, 3ªed. São Paulo, ed. Ltr. 2007.